



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 097 DE 20.10.2016

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 21/2016 – AUTORIZA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ A CONCEDER ANISITA PARCIAL DE MULTA E JUROS DE MORA RELATIVOS À TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO E REMISSÃO DE DÉBITOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

DISTRIBUÍDO EM: 24/10/2016
PRAZO FATAL: 04 DE NOVEMBRO DE 2016
DISCUSSÃO ÚNICA

OBSERVAÇÃO: ESTE PROJETO TRAMITA EM REGIME DE URGÊNCIA, CONFORME SOLICITADO PELO PREFEITO MUNICIPAL ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 1024/2016-GP, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016.

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2016 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2016 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2016 Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2016 Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2016 Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2016 Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2016 Para.....de.....de 2016 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2016 Para.....de.....de 2016 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1, 2 e 7	Prazo das Comissões: 04/11/2016

Ofício nº 1024/2016-GP

Jacareí, SP, 19 de outubro de 2016

PROTOCOLO GERAL Nº 1397 DATA: 20/10/16 CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ FUNCIONÁRIO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos em anexo, Projeto de Lei nº 21/2016, para apreciação dos Senhores Vereadores.

Projeto de Lei nº 21/2016 – Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Jacareí a conceder anistia parcial de multa e juros de mora relativos à tarifa de água e esgoto e remissão de débitos, na forma que especifica.

Solicitamos ainda, sejam as proposições submetidas ao regime de tramitação urgente nos termos do Art 91, Inciso I, Parágrafo I, da Resolução 642, de 29 de setembro de 2005.

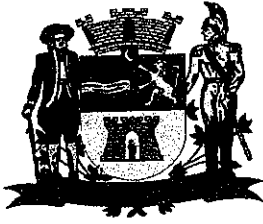
Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente.



HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito Municipal de Jacareí-SP

Ao Excelentíssimo Senhor
ARILDO BATISTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí/SP
Jacareí/SP
mls



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI N.º 21, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016.

Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Jacareí a conceder anistia parcial de multa e juros de mora relativos à tarifa de água e esgoto e remissão de débitos, na forma que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

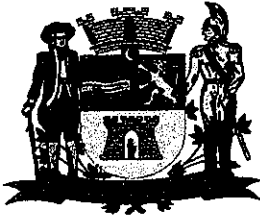
Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Jacareí autorizado a conceder, temporariamente, anistia de 90% (noventa por cento) dos valores de multa e juros de mora de débitos de água e esgoto vencidos até 31 de dezembro de 2015, ajuizados ou não, com valores atualizados monetariamente.

§ 1º O benefício desta Lei alcança todos os débitos inscritos em Dívida Ativa.

§ 2º Aplica-se esta Lei também aos débitos objeto de parcelamentos não integralmente quitados, cujo benefício aplicar-se-á somente às parcelas futuras.

§ 3º Para concessão da anistia, o débito principal, acrescido de correção monetária deverá ser pago à vista ou em 2 (duas) parcelas mensais, em novembro e dezembro de 2016.

§ 4º O inadimplemento da segunda parcela do ajuste importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigida e acrescida de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária do Município, abatidos os valores pagos anteriormente.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Art. 2º Os contribuintes interessados em usufruir do benefício de que trata o art. 1º desta Lei, deverão comparecer na Praça de Atendimento do SAAE, no período de **03/11/2016** a **12/12/2016**, para formalização do requerimento.

§ 1º Para o pagamento parcelado o requerimento deverá ser formalizado até 30/11/2016.

§ 2º O deferimento do pedido é condicionado ao pagamento à vista do débito ou da primeira parcela no ato da formalização do ajuste.

Art. 3º Ficam remidos os débitos relativos ao consumo de água, esgoto e serviços, incluindo multas, juros e correção monetária, no valor de até R\$100,00 (cem reais), vencidos até 31 de dezembro de 2015, inscritos em dívida ativa ou não, independente de requerimento.

Art. 4º O requerimento dos benefícios previstos nesta Lei implica na renúncia do direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos, bem como a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.

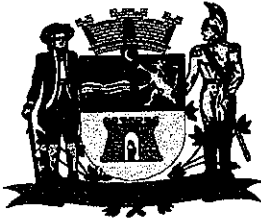
Art. 5º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais, limitando-se o cálculo sobre o saldo devedor em aberto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de outubro de 2016.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito do Município de Jacareí

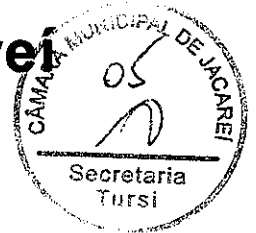
AUTOR: PREFEITO HAMILTON RIBEIRO MOTA



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



MENSAGEM

Este projeto de Lei visa à concessão de anistia de 90% (noventa por cento) da incidência de multas e de juros de mora dos consumidores que possuam débitos referentes à tarifa de água e esgoto, vencidos até 31 de dezembro de 2015, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, e remissão total dos débitos referentes à tarifa de água, esgoto e serviços, no valor de até R\$ 100,00 (cem reais), vencidos até 31 de dezembro de 2015, inscritos em dívida ativa ou não.

O benefício da Anistia somente será concedido mediante requerimento no período de 03/11/2016 a 12/12/2016, com o pagamento do débito à vista ou em duas parcelas, nos meses de novembro e dezembro de 2016 e a remissão independente de requerimento.

Como é do conhecimento dos Senhores, a maioria dos contribuintes e usuários declara não lograr adimplir suas obrigações tributárias e não tributárias, seja pela carga tributária brasileira, seja pela crise econômica global, como é público e notório.

Em decorrência, avolumam-se a dívida ativa inscrita e os registros de outros créditos fazendários por força de pequenos débitos não quitados tempestivamente, demandando elevados custos com tentativas de cobrança administrativa ou judicial, pois não há pagamento espontâneo e poucos são os contribuintes e usuários possuidores de bens penhoráveis.

Objetivando eliminar tais custos, diminuir o montante da dívida ativa e, antes de mais nada, incentivar o incremento da arrecadação, é que se propõe a anistia de 90% (noventa por cento) dos juros e multa.

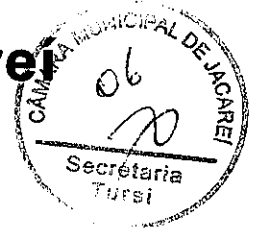
Além da anistia, propomos remir os débitos de até R\$ 100,00 (cem reais), por sujeito passivo e, separadamente, em relação à natureza dos créditos, desde



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



que consolidados até a data de 31 de dezembro de 2015, independente de requerimento, em razão da inviabilidade da cobrança desses valores.

Após análise da Lei Orçamentária Anual do SAAE, constatamos a preocupação de possível quebra no faturamento, levando em conta os índices de inadimplência verificados no decorrer dos exercícios fiscais passados, considerando-se para base de cálculo da receita de Dívida Ativa e seus encargos a inadimplência de créditos lançados no decorrer do exercício e a receita efetivamente arrecadada nos exercícios anteriores.

Equivale dizer que não são considerados os totais lançados, inscritos em dívida ativa ou não, pois historicamente essas obrigações não são solvidas inobstante os esforços da Administração em receber os créditos.

A título de exemplo, no ano de 2015 foi contemplada como receitas correntes advindas de multas e juros de mora de dívida ativa a importância de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), e efetivamente arrecadados R\$ 26.264,03, à evidência da insignificância do total arrecadado dessas rubricas de receita, se comparado ao total da receita R\$ 70.206.890,87.

Temos por certo que os benefícios concedidos favorecerão muito mais à Fazenda Pública, que se desincumbirá da obrigação de manutenção de um vasto cadastro de créditos tributários e não tributários, inexecutáveis em quase sua totalidade.

Além disso, embora o montante do débito a ser anistiado seja elevado, não podemos considerá-lo de forma isolada, uma vez que se trata de muitos contribuintes devedores de pequena quantia, restando inviabilizada a cobrança desses valores pela via judicial, haja vista que seus custos são superiores às importâncias dos débitos.

Trata-se de forma excepcional de pagamento dos débitos referentes à tarifa de água e esgoto, com quitação somente do principal, sem a incidência de 90% (noventa por cento) dos valores referente à multa e juros, que funciona como um incentivo

11



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



a mais para que dentre as eventuais pendências de cada cidadão, fosse dada preferência ao pagamento destes débitos.

Tal medida de pagamento dos débitos à vista ou em duas parcelas, dentro do exercício de 2016, proporciona justiça social de duas maneiras. Por um lado, facilita o pagamento de quem se tornou inadimplente, sem abrir mão do valor principal corrigido e de parte das multas e dos juros. Por outro, permite a recomposição dos cofres públicos municipal. Os consumidores com débitos em execução fiscal terão uma oportunidade de liquidar suas dívidas se beneficiando das condições oferecidas nesta lei e a Autarquia poderá reduzir o estoque de ações de execução fiscal.

Importante ressaltar que foram desempenhados inúmeros esforços para o recebimento da Dívida Ativa, com a adoção de vários métodos de cobrança para o contribuinte inadimplente, desde o envio de carta lembrete de débitos, ligações, notificações e execuções judiciais, entretanto, apesar do esforço sem precedentes da Autarquia, não houve a esperada redução no estoque da Dívida Ativa, motivo pelo qual, adota-se mais esta ação, na expectativa de reduzir parte deste estoque, contribuindo para o gerenciamento dos débitos e reforço da arrecadação em um período de forte desaceleração econômica.

Considerando que a tarifa de água e esgoto não configura crédito tributário, não se faz obrigatório o cumprimento do disposto no art. 14 da Lei n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), onde impõe que a concessão seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício.

Importante salientar que a proposta de anistia, dentro da expectativa de alcance, não afeta as metas de resultados previstas na lei de diretrizes orçamentárias, especialmente em razão da condição vinculada ao benefício, qual seja, pagamento do débito principal ainda neste exercício de 2016.

A concessão de desconto na multa e nos juros sobre os créditos inscritos em Dívida Ativa não resultarão em impacto orçamentário e financeiro negativo, no ano em que entrará em vigor, pois não importará em desequilíbrio da receita orçamentária.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Diante dos motivos expostos, tem-se que esta anistia é de suma importância para que possamos buscar a recuperação de créditos devidos à Autarquia, tratando-se de meio de incentivo ao consumidor dos serviços essenciais para buscar a regularização de sua situação fiscal.

Certo de poder contar com a atenção dos nobres representantes do povo de Jacareí, e justificado nestes termos encaminhamos o projeto de lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 19 de outubro de 2016.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito do Município de Jacareí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



PROCESSO: n° 097 de 20/10/2016

ASSUNTO: Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo que autoriza o SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto – a conceder anistia parcial de multa e juros de mora relativos à tarifa de água e esgoto, bem como a remissão de débitos de pequena monta, na forma que especifica. Possibilidade. Constitucionalidade. Legalidade.

AUTORIA: Prefeito Hamilton Ribeiro Mota

PARECER N° 196 – JACC - CJL – 10/2016

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito *Hamilton Ribeiro Mota*, o qual visa autorizar a concessão – pelo SAAE - de anistia (exclusão do crédito) parcial da multa e juros de mora de tarifa de água e esgoto, bem como de remissão (extinção do crédito) de tais débitos, na forma que específica.

As medidas veiculadas no sobredito projeto legislativo visam, em suma, fomentar o desenvolvimento municipal com o aumento na arrecadação em razão da medida que se pretende implementar.

Página 1 de 5



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

FUNDAMENTAÇÃO

Da anistia

A matéria veiculada na presente proposta legislativa é de manifesto interesse local, de modo que devidamente demonstrado o interesse e legitimidade do Município para tanto, conforme preconiza a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

No que concerne ao conteúdo da norma, não se verificam máculas aparentes, de modo que perfeitamente válido o seu prosseguimento no aspecto da anistia.

Por derradeiro, verifica-se que o comando normativo que se pretende inserir no ordenamento jurídico vigente, observa estritamente o disposto pelo artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, a saber:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

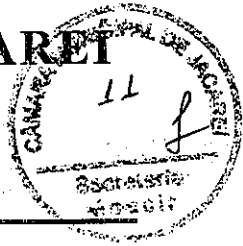
(...)

Página 2 de 5



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, **anistia** ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (grifo nosso)**

Portanto, no que se refere a anistia, não se vislumbra vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto submetido à análise.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46¹, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei está APTO a regular tramitação no que se refere a anistia.

Da remissão

Para justificar a inaplicabilidade do quanto disposto pelo artigo 14 da Lei Federal Complementar nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o proponente assinala em sua justificativa que a tarifa de água e esgoto não configura crédito tributário (sic) (fl. 07).

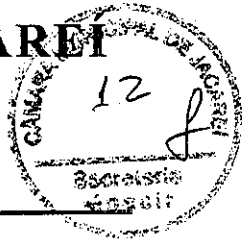
Em que pese a delicada divergência acerca do correto instituto no caso em questão (se taxa ou tarifa), filio-me ao entendimento esposado pelo autor do projeto, de que tratar-se-ia de tarifa, razão pela qual inaplicável o disposto pela LRF.

¹ Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Contudo, é importante destacar que o projeto em questão confere maior alcance a remissão se comparado a anistia. Nesta perdoa-se apenas parte dos juros e da multa. Naquela perdoa-se o crédito principal, juros, multa e correção monetária, desde que inferior a R\$100,00.

Não obstante a essa maior amplitude, a norma proposta atende ao disposto pelo artigo 172 do CTN:

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

III - à diminuta importância do crédito tributário;

Portanto, no que se refere a remissão, também não se vislumbra vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto submetido à análise.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46², da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei está APTO a regular tramitação no que se refere a anistia, exclusivamente.

CONCLUSÃO

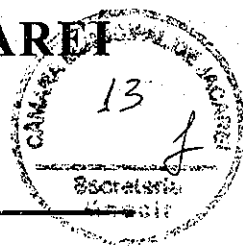
Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise, no mérito, reúne condições de prosseguimento, motivo pelo qual se opina **FAVORAVELMENTE** a sua tramitação nos termos propostos.

² Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

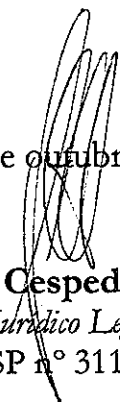


O presente projeto deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento e Desenvolvimento Econômico, conforme prevê o artigo 32 do Regimento Interno da Câmara.

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º, § 2º, II, cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

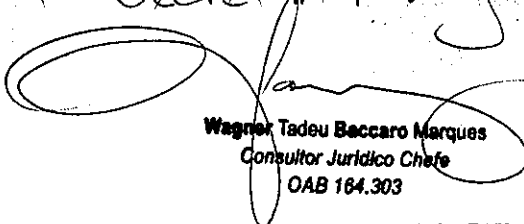
É o parecer *sub censura*, de caráter opinativo e não vinculante.

Jacareí, 21 de outubro de 2016.


Jorge Alfredo Céspedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 311.112

Apelo o parecer por seus próprios fundamentos.

A Secretária Legislativa.


Wagner Tadeu Baccaro Marques
Consultor Jurídico Chefe
OAB 164.303

Página 5 de 5